ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000046-29.1996.8.24.0052/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

RÉU: IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se da falência de IJR Atacadista de Alimentos Ltda.

Última decisão (evento 1074, DESPADEC1)

Os mandados de imissão na posse foram expedidos e cumpridos em 08/05/2026, conforme certidões dos evento 1109, CERT1 e evento 1110, CERT1.

O edital de credores foi publicado no evento 1105, EDITAL1.

O Banco Bradesco S.A., no evento 1117, PET2, juntou nova procuração e informou que as ações de sua emissão, da Bradespar S.A. e da Vale S.A. constam em seu sistema escritural vinculadas ao nome de Arnaldo A. Rotta, e não diretamente ao CNPJ da falida conforme cadastro da Receita Federal, requerendo a expedição de ofício específico que contemple essa circunstância. A Administradora Judicial, no evento 1125, esclareceu que a falida ostentava originariamente a denominação social Arnaldo A. Rotta & Cia Ltda., e requereu novo ofício determinando a alienação das ações vinculadas ao CNPJ n.º 83.446.401/0001-05, com a ressalva de que, se identificado que os papéis estão registrados sob o CPF pessoal do sócio, o banco deve informar o Juízo para nova deliberação.

Hélio Cunha, antigo síndico, requereu que a exigência de prestação de contas seja sobrestada até a apreciação, pelo Tribunal de Justiça, do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento n.º 5026229-58.2026.8.24.0000, interposto contra decisão proferida no incidente de prestação de contas n.º 5000931-41.2025.8.24.0019 (evento 1103, DOC1).

Em atenção ao edital do evento 1105, manifestaram-se os credores MIPESCA Ind. e Com. de Pescado S.A. (evento 1101, PET1 e evento 1114, PET1), Supercorda Ind. e Com. de Cordas Ltda. (evento 1121, PET1), Banco do Brasil S/A (evento 1124, PET1) e Indústrias Anhembi Ltda. (evento 1134, DOC1), todos informando a ausência de recebimento de valores no curso do processo e atualizando os respectivos dados bancários para fins de rateio.

Luciano Weber, arrematante dos imóveis de matrícula n.º 4.348 e n.º 4.594, requereu no evento 1131, PET1 sua habilitação como terceiro interessado, o reconhecimento de que os aluguéis depositados na subconta vinculada à matrícula n.º 4.594 (R$ 19.947,13, referentes ao período de dezembro de 2025 a abril de 2026) constituem frutos civis de sua

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

titularidade, com a consequente compensação civil desse montante com as parcelas vincendas da arrematação, e a liberação parcial da hipoteca judicial incidente sobre a matrícula n.º 4.348, restringindo-a à fração resultante do desmembramento em curso perante o Cartório de Registro de Imóveis de Porto União/SC.

No evento 1137, PED LIMINAR/ANT TUTE1, o mesmo requerente noticiou fato superveniente: o CRI de Porto União expediu Comunicação de Exigência (Protocolo n.º 103.899, de 30/07/2026), condicionando o registro do desmembramento, sob pena de cancelamento em 27/08/2026, à anuência dos locatários com contratos registrados na matrícula (exigência n.º 8) e à anuência deste Juízo quanto ao desmembramento, em razão da hipoteca judicial registrada sob R.12 (exigência n.º 9). Requereu, em complemento aos pedidos já formulados, o cancelamento das averbações de locação constantes em R.3 (Superagro Comércio e Representação Agropecuária Ltda., cujo sócio-administrador é o próprio requerente) e AV.4 (Ildo Dalgallo, com contrato extinto e imóvel desocupado desde a imissão na posse) da matrícula n.º 4.348, e a expedição de ofício ao CRI autorizando o desmembramento.

É o relatório.

DECIDO.

1. DA HABILITAÇÃO DO ARREMATANTE

Luciano Weber adquiriu judicialmente os imóveis de matrículas n.º 4.348 e n.º 4.594, tendo sido expedidas as respectivas cartas de arrematação e posteriormente cumprida a imissão na posse.

Sua posição jurídica é diretamente afetada pelas deliberações que envolvem o parcelamento do preço, as garantias constituídas em favor da massa e os efeitos patrimoniais decorrentes da aquisição.

Há, portanto, interesse jurídico suficiente para sua participação no processo quanto a tais questões, sem que isso implique modificação da estrutura subjetiva própria do processo falimentar.

DEFIRO, assim, sua habilitação como terceiro interessado, devendo as intimações relacionadas aos bens arrematados ser direcionadas ao procurador regularmente constituído.

2. DO DESMEMBRAMENTO DA MATRÍCULA N.º 4.348 E DA LIBERAÇÃO PARCIAL DA HIPOTECA JUDICIAL

O arrematante pretende, antes da quitação integral do preço da arrematação, desmembrar o imóvel objeto da matrícula n.º 4.348 e liberar uma das novas frações da hipoteca judicial constituída como garantia do pagamento parcelado.

A pretensão não comporta acolhimento.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A alienação judicial foi realizada mediante **pagamento parcelado do preço**. Em tal hipótese, o art. 895, § 1º, do CPC estabelece que, tratando-se de imóvel, o pagamento das parcelas será garantido por hipoteca sobre o próprio bem. A garantia não constitui elemento incidental ou dissociado da alienação; integra a estrutura jurídica que permitiu a transferência do bem ao arrematante antes da satisfação integral do preço:

> *Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:*
>
> *I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;*
>
> *II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.*
>
> *§ 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.*

No caso concreto, embora esteja demonstrado o regular adimplemento das parcelas vencidas, a aquisição não se encontra quitada. Segundo os próprios dados apresentados pelo arrematante no evento 1137, PED LIMINAR/ANT TUTE1, foram pagos R$ 1.034.873,31 relativamente à matrícula n.º 4.348, correspondentes a 43,30% do preço de R$ 2.390.000,00, permanecendo saldo aproximado de R$ 1.355.126,69.

É justamente durante o período compreendido entre a transferência do imóvel e o pagamento integral do preço que a hipoteca prevista no art. 895, § 2º, do CPC desempenha sua função econômica e jurídica. Admitir sua redução antes da integral satisfação da obrigação equivaleria a modificar, no curso do parcelamento, as condições que conferiram segurança à alienação judicial e a transferir à massa falida risco que não assumiu quando da realização do ativo.

Não procede, igualmente, o argumento de que determinada fração física do imóvel poderia ser considerada integralmente paga mediante simples proporcionalidade entre a área pretendida e o montante já desembolsado. A arrematação não teve por objeto duas unidades autônomas, às quais tenham sido atribuídos preços distintos. O que foi alienado foi **um único imóvel, matriculado sob o n.º 4.348, pelo preço global de R$ 2.390.000,00**, sendo esse mesmo bem dado integralmente em garantia do saldo da aquisição.

A existência de duas edificações, de endereços diversos e com cadastros municipais individualizados, não modifica a conformação registral do bem que foi objeto da alienação. Ao tempo da arrematação, havia uma única matrícula e uma única unidade imobiliária. A individualização cadastral ou funcional das construções não permite, por si, imputar parte dos pagamentos a uma fração que sequer constituía objeto autônomo da hasta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Incide, ademais, o **art. 1.421 do Código Civil**, segundo o qual o pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação. A norma concretiza a característica da indivisibilidade da garantia real: enquanto subsistir parcela da obrigação garantida, o gravame permanece íntegro:

> Art. 1.421. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.

O arrematante invocou o art. 1.488 do Código Civil, sustentando que o dispositivo constitui exceção à regra da indivisibilidade e permite a divisão da hipoteca quando o imóvel vier a ser desmembrado. Alegou, inclusive, que a Fração "B" possuiria valor suficiente para assegurar aproximadamente 191% do saldo remanescente.

A regra, contudo, não confere ao adquirente direito potestativo à redução de garantia constituída especificamente para assegurar preço de arrematação judicial ainda não quitado. Sua incidência deve ser compatibilizada com a origem, a finalidade e as condições da hipoteca submetida a exame.

Aqui, não se está diante de loteamento ou desmembramento preexistente à constituição da garantia, cuja posterior adequação registral simplesmente exija a repartição do ônus. Ao contrário, pretende-se promover, **depois da arrematação e durante o curso do parcelamento**, alteração voluntária da própria conformação objetiva do bem que serve de garantia à massa falida.

A alegada suficiência econômica da Fração "B" não altera essa conclusão. Uma avaliação proporcional, ainda que indique valor nominal superior ao saldo devedor, não substitui a garantia originalmente constituída nem elimina os riscos inerentes à redução do patrimônio gravado, entre os quais oscilações de mercado, questões registrais e eventuais dificuldades futuras de excussão.

Há, ainda, relação lógica necessária entre a preservação da hipoteca e o próprio desmembramento pretendido. O Registro de Imóveis expressamente exigiu a anuência deste Juízo ao fracionamento em razão da hipoteca judicial registrada no R.12.

Enquanto o preço não estiver integralmente satisfeito, **não há que se falar em desmembramento do bem objeto da garantia**, pois a criação de novas unidades autônomas alteraria a própria base registral sobre a qual recai o gravame. O patrimônio que assegura o saldo da arrematação deve permanecer íntegro até que a finalidade da hipoteca esteja exaurida.

Somente após a **quitação integral do preço** poderá o interessado promover, perante os órgãos administrativos e registrais competentes, o desmembramento que entender cabível, observadas as exigências urbanísticas e registrais pertinentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Por essas razões, **INDEFIRO** os pedidos de anuência ao desmembramento da matrícula n.º 4.348 e de divisão, limitação ou levantamento parcial da hipoteca judicial registrada no R.12, ficando eventual reapreciação condicionada à prévia quitação integral do preço da arrematação.

3. DO CANCELAMENTO DOS REGISTROS DE LOCAÇÃO

O arrematante também requereu, no evento 1137, PED LIMINAR/ANT TUTE1, o cancelamento dos registros de locação constantes do R.3 e da AV.4 da matrícula n.º 4.348. A pretensão foi deduzida em razão das exigências formuladas pelo Registro de Imóveis no procedimento destinado ao desmembramento, que condicionou o prosseguimento do expediente à manifestação dos titulares dos registros ou à definição acerca da fração para a qual deveriam ser transportados.

Indeferida a anuência judicial ao desmembramento enquanto não quitado o preço da arrematação, fica igualmente prejudicada, por ora, a necessidade de cancelamento dos referidos registros **para essa finalidade específica**.

Além disso, a existência de direitos formalmente inscritos no fólio real recomenda que eventual ordem judicial de cancelamento seja precedida do exame particularizado dos respectivos títulos e, quando necessário, da observância do contraditório em relação aos respectivos titulares. O fato de o arrematante ter sido imitido na posse não autoriza, isoladamente, a supressão automática de todo registro anterior sem que se examine a natureza e a eficácia da inscrição correspondente.

Assim, **JULGO PREJUDICADO**, por ora, o pedido de cancelamento do R.3 e da AV.4, sem prejuízo de renovação da pretensão caso demonstrado interesse registral autônomo, desvinculado do desmembramento ora indeferido.

4. DOS FRUTOS CIVIS RELATIVOS À MATRÍCULA N.º 4.594 E DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

No evento 1074, DESPADEC1, o pedido de abatimento dos aluguéis nas parcelas da arrematação foi indeferido por ausência, naquele momento, de demonstração contábil suficiente e de prévio contraditório.

No evento 1131, PET1, o arrematante renovou a pretensão de forma mais específica. Informou a existência de depósitos realizados na subconta n.º 24.019.2010-0 entre dezembro de 2025 e abril de 2026, no montante de R$ 19.947,13, sustentando que tais valores corresponderiam a frutos civis do imóvel da matrícula n.º 4.594 produzidos depois da arrematação e requerendo sua compensação com as prestações vincendas do preço.

A documentação agora apresentada delimita de maneira mais precisa a controvérsia, mas ainda não permite deferir imediatamente a compensação.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O numerário se encontra depositado em subconta judicial vinculada ao processo falimentar. Antes de autorizar sua imputação ao pagamento das prestações devidas pelo próprio arrematante, é necessário estabelecer, de forma segura, a competência dos valores, sua efetiva origem, eventual incidência de despesas associadas às locações e, sobretudo, a repercussão contábil da operação sobre o ativo da massa e sobre o saldo da arrematação.

Não se mostra adequado, em processo coletivo, promover transferência ou compensação de numerário mantido sob administração judicial sem prévia manifestação da Administradora Judicial, responsável pela gestão e pela consolidação das informações relativas ao ativo.

A apreciação definitiva desse requerimento **DEVERÁ**, portanto, ser reservada para depois do contraditório.

5. DA ALIENAÇÃO DAS AÇÕES VINCULADAS AO CNPJ DA FALIDA

A questão relativa às ações de emissão de **Banco Bradesco S.A., Bradespar S.A. e Vale S.A.** já foi objeto de pronunciamento no evento 1074, DESPADEC1.

Naquela oportunidade, reconheceu-se que os ativos vinculados ao **CNPJ n.º 83.446.401/0001-05** integram o patrimônio da sociedade falida, determinando-se ao Banco Bradesco S.A. sua alienação e o depósito judicial do produto da venda.

A instituição financeira, contudo, informou posteriormente que as ações estariam registradas sob a denominação **ARNALDO A. ROTTA**. Em razão disso, a Administradora Judicial esclareceu, no evento 1125, MANIF_ADM_JUD1, que os documentos societários juntados aos autos demonstram que a denominação originária da sociedade falida era **ARNALDO A. ROTTA & CIA LTDA.**, tendo posteriormente sido alterada para IJR Atacadista de Alimentos Ltda. Requereu, por conseguinte, a renovação da ordem de alienação, com identificação expressa do CNPJ da pessoa jurídica, justamente para afastar o óbice cadastral suscitado pelo Banco.

O requerimento deve ser acolhido.

A divergência nominal apontada pela instituição financeira não infirma a titularidade patrimonial já reconhecida. A continuidade da pessoa jurídica é identificada, de forma objetiva, pelo respectivo CNPJ, enquanto a alteração de denominação social não importa criação de novo sujeito de direito nem transferência patrimonial.

Deve-se, portanto, distinguir a hipótese em que as ações estão cadastradas sob **antiga denominação da própria pessoa jurídica** daquela em que eventualmente estejam efetivamente registradas sob **CPF de pessoa física**. No primeiro caso, trata-se de mera inconsistência cadastral incapaz de obstar o cumprimento da determinação judicial; no segundo, haverá questão de titularidade que deverá ser especificamente submetida a este Juízo antes da alienação.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A realização do ativo reclama efetividade. Não se justifica manter indefinidamente em carteira valores mobiliários que integram o patrimônio arrecadado da massa por conta de divergência meramente nominal, sobretudo quando a própria documentação societária demonstra a sucessão de denominações da mesma sociedade.

Assim, **EXPEÇA-SE** novo ofício ao Banco Bradesco S.A., consignando expressamente que a ordem de alienação alcança todas as ações de emissão de Banco Bradesco S.A., Bradespar S.A. e Vale S.A. **vinculadas ao CNPJ n.º 83.446.401/0001-05**, ainda que cadastradas sob a antiga denominação **ARNALDO A. ROTTA & CIA LTDA. ou ARNALDO A. ROTTA**, desde que a vinculação cadastral corresponda à pessoa jurídica identificada pelo referido CNPJ.

Caso a instituição constate que algum dos ativos está efetivamente registrado **sob CPF de pessoa física**, e não sob o CNPJ da falida, **DEVERÁ** abster-se de aliená-lo e **INFORMAR** imediatamente essa circunstância nos autos, com identificação individualizada dos ativos e do respectivo titular cadastral, para posterior manifestação da Administradora Judicial.

6. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-SÍNDICO

No processo de prestação de contas n.º **5000931-41.2025.8.24.0019**, o antigo síndico Hélio Ricardo Cunha interpôs o Agravo de Instrumento n.º 5026229-58.2026.8.24.0000 contra a decisão proferida no Evento 65, que havia determinado complementação documental.

Depois da interposição do recurso, este Juízo proferiu nova decisão no **Evento 78**, mediante a qual reapreciou o estado da instrução, examinou as manifestações então existentes, reconheceu a persistência de lacunas documentais e conferiu derradeira oportunidade para complementação, redelimitando as providências exigidas.

Ao julgar o recurso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu que a decisão do Evento 78 possui fundamento decisório próprio e autonomia suficiente para sustentar as determinações nela estabelecidas, independentemente da decisão anteriormente agravada. A Corte concluiu, por isso, que eventual reforma do Evento 65 já não produziria resultado útil, pois permaneceriam hígidas as obrigações decorrentes do pronunciamento superveniente.

O agravo foi, ao final, **não conhecido por prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal**.

Está superado, portanto, qualquer fundamento para aguardar o desfecho daquele agravo antes do prosseguimento da prestação de contas.

DEVE o incidente n.º 5000931-41.2025.8.24.0019 prosseguir regularmente, com observância da sequência processual fixada no Evento 78.

7. DISPOSITIVO

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ante o exposto:

a) DEFIRO a habilitação de **Luciano Weber** nos presentes autos como terceiro interessado, na qualidade de arrematante dos imóveis objeto das matrículas n.º 4.348 e n.º 4.594 do Registro de Imóveis de Porto União/SC, devendo as intimações relacionadas aos referidos bens ser direcionadas ao procurador regularmente constituído;

b) INDEFIRO os pedidos formulados nos evento 1131, PET1, e evento 1137, PED LIMINAR/ANT TUTE1, de anuência judicial ao desmembramento do imóvel objeto da matrícula n.º **4.348** em Frações "A" e "B", bem como de divisão, limitação ou levantamento parcial da hipoteca judicial registrada no R.12;

c) DETERMINO que a hipoteca judicial permaneça incidindo integralmente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 4.348 até a **quitação integral do preço da arrematação**, consignando que o pagamento parcial das prestações, ainda que superior ao valor proporcional atribuído pelo arrematante a determinada fração física, não produz exoneração correspondente da garantia, nos termos do art. 1.421 do Código Civil;

d) ESCLAREÇO que, enquanto subsistir saldo devedor da aquisição, **não há que se falar em desmembramento do imóvel**, devendo ser preservada a conformação registral do bem sobre o qual recai a garantia até o pagamento total dos valores devidos, sem prejuízo de renovação do requerimento após a quitação integral;

e) JULGO PREJUDICADO, POR ORA, o pedido de cancelamento dos registros de locação constantes do R.3 e da AV.4 da matrícula n.º 4.348, na medida em que formulado para viabilizar o procedimento de desmembramento ora indeferido, sem prejuízo de renovação da pretensão caso demonstrado interesse registral autônomo;

f) quanto ao pedido de reconhecimento da titularidade e de compensação dos valores depositados na **subconta n.º 24.019.2010-0**, referentes aos frutos civis do imóvel objeto da matrícula n.º 4.594, **INTIME-SE a Administradora Judicial**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifeste-se especificamente acerca dos depósitos individualizados no evento 1131, PET1, indicando a respectiva origem, competência, eventual incidência de despesas e a repercussão contábil e jurídica de sua utilização para abatimento do preço da arrematação;

g) apresentada a manifestação, **DÊ-SE VISTA ao Ministério Público**, pelo prazo de **5 (cinco) dias**, exclusivamente quanto à questão prevista na alínea anterior;

h) ACOLHO o requerimento formulado pela Administradora Judicial no evento 1125, MANIF_ADM_JUD1, e **DETERMINO** a expedição de **novo ofício ao Banco Bradesco S.A.**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à alienação de todas as ações de emissão de **Banco Bradesco S.A., Bradespar S.A. e Vale S.A. vinculadas ao CNPJ n.º 83.446.401/0001-05**, pertencente à falida IJR Atacadista de Alimentos Ltda., anteriormente denominada **ARNALDO A. ROTTA & CIA LTDA.**, ainda que os ativos constem cadastrados sob a antiga denominação social, depositando o produto líquido da alienação em subconta judicial vinculada a estes autos;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

i) DETERMINO que, caso o Banco Bradesco S.A. constate que alguma das ações está efetivamente registrada sob **CPF de pessoa física**, e não sob o CNPJ n.º 83.446.401/0001-05, abstenha-se de alienar especificamente tais ativos e informe a circunstância a este Juízo, no mesmo prazo, com identificação individualizada das ações e do respectivo titular cadastral, após o que **DÊ-SE** vista à Administradora Judicial para manifestação;

j) realizada a alienação, **DEVERÁ** o Banco Bradesco S.A. apresentar demonstrativo discriminado dos ativos vendidos, com indicação das respectivas quantidades, preços de alienação, despesas eventualmente incidentes e valor líquido depositado;

k) INDEFIRO, por perda superveniente de objeto, o pedido do antigo síndico de suspensão das providências relacionadas à prestação de contas em razão do Agravo de Instrumento n.º **5026229-58.2026.8.24.0000**, diante do julgamento superveniente do recurso;

l) DETERMINO o regular prosseguimento do incidente de prestação de contas n.º **5000931-41.2025.8.24.0019**, observando-se as determinações constantes do **Evento 78**, devendo ser trasladada para aquele feito cópia do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5026229-58.2026.8.24.0000, caso ainda não juntada;

m) cumpridas as providências, **VOLTEM** conclusos para apreciação do pedido relativo aos frutos civis e à compensação, bem como das demais questões eventualmente pendentes.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CONTROLE PROCESSUAL — FALÊNCIA		
	Falida(s): MASSA FALIDA DE IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA	
	Administração Judicial: CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA	
	Ato	**Data/Evento**
✅	**Distribuição**	evento 434, INIC7
✅	**Sentença - decreta a falência**	evento 434, DEC879
✅	**Publicação de edital - Art. 99**	evento 434, EDITAL887 e evento 578, EDITAL1
✅	**Auto de arrecadação e avaliação de bens**	evento 795, DESPADEC1
✅	**Edital de credores**	--/---/---
✅	**Quadro de credores consolidado**	--/---/---
✅	**Realização de ativo**	--/---/---

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

☑	**Pagamento de credores**	--/---/---
☑	**Prestação de contas do AJ**	--/---/---
☑	**Sentença de encerramento da falência**	--/---/---
☑	**Trânsito em julgado da sentença de encerramento**	--/---/---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310099841621v23** e do código CRC **214b84a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 09/09/2026, às 17:45:11

0000046-29.1996.8.24.0052 **310099841621 .V23**